A

**Ilmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari**

**Ref.: Edital de Concorrência n°001/2021**

CODEG PROC 300760/21
RUBRICA FLS 02

**Processo nº 301412/2020**

**CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP.**, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por seu representante legal, na forma do art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. decisão de que inabilitou a ora recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados.

## DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Conforme se infere na Ata da Sessão realizada no dia 19 de maio de 2021, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a ora recorrente, pelos seguintes motivos:

> assim sendo considerada **Habilitada**. A empresa **CIRTELI CONSTRUÇOES E SERVIÇOS EIRELI - EPP** deixou de apresentar o item 6.04.01, balanço patrimonial, e referente ao item 6.03 letra "B" constam débitos referente a certidão de quitação de pessoa física sendo assim considerada **Inabilitada**. A empresa

Entretanto, tal decisão não poderá prevalecer pelos motivos expostos a seguir

## DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DE SPED

Segundo o entendimento da Comissão de Licitação, a recorrente teria violado o disposto no item 6.04.01, que fora assim redigido no edital:

> **6.04 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**
>
> **6.04.1** – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Serão considerados aceitos na forma da Lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari CODEG
PROTOCOLO Nº 300760/2021
GUARAPARI-ES 26/05/2021

Ocorre que, *data venia*, **a recorrente demonstrou sua qualificação econômica-financeira na forma de SPED (Sistema Público de Escrituração Digital, que deve ser admitido como documento idôneo à comprovação da boa situação financeira da licitante.**

CODEG PROC 300760/21
RUBRICA FLS 03

Lembre-se que o SPED é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que bem demonstra a sua aptidão para atender a contento a previsão editalícia.

Sobre a possibilidade de apresentação do SPED para comprovação da boa situação financeira da empresa, vejamos as decisões dos Tribunais:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ATERRO CONTROLADO. BALANÇO PATRIMONIAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a balanço patrimonial (art. 31, I da Lei nº 8.666/93), o que vem reeditado no ato convocatório da licitação em questão (item 7.2.1., III, alínea 'a'). Conforme o **Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conceituando-o em seu art. 2º como 'instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado de informações'. O art. 5º do Decreto n. 6.022/2007 estipulou que o SPED será administrado pela Secretaria da Receita Federal e tornou obrigatória a escrituração contábil digital (ECD)** às empresas enquadradas no regime fiscal do lucro real (art. 3º, da Instrução Normativa RFB n. 787/2007). **Neste contexto, tem-se que a apresentação do SPED pelas concorrentes, agora apeladas, demonstrando a saúde financeira das empresas, é documento que corresponde ao requisito previsto no item 7.2.1, III, letra 'a', do edital.**

> **Como visto, não há elementos nos autos para considerar as concorrentes incapazes financeiramente para execução do serviço** de manutenção e conservação do Aterro Controlado, mediante o melhor preço global. Correta a denegação da ordem, pretendendo alijar as concorrentes do certame. Apelação desprovida. (TJRS; APL 0279919-83.2019.8.21.7000; Proc 70083080101; Pelotas; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; Julg. 27/11/2019; DJERS 05/12/2019)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. A licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos. **A desclassificação da agravante, analisada em juízo superficial, apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia.** Recurso conhecido e provido. (TJMG; AI 1.0386.17.001266-3/001; Rel. Des. Gilson Soares Lemes; Julg. 09/02/2018; DJEMG 26/02/2018)

Como se vê, o SPED atende perfeitamente os dispositivos do Código Civil, haja vista que compreende a versão digital dos livros Diário e Razão, dos Balancetes e das Demonstrações Contábeis, sendo certo que, havendo dúvida, a Comissão poderia realizar a diligência que entendesse pertinente para verificar a boa situação financeira

CODEG PROC 300760/21
RUBRICA FLS 05

da licitante, e não agir da forma como fez, isto é, inabilitando, de plano, a ora recorrente.

**DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS NA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA**

Neste ponto a Comissão de Licitação apontou que existiriam débitos na certidão de quitação e que, portanto a ora recorrente não teria cumprido o disposto no item 6.03, "b", do edital, que fora assim redigido:

> **b)** Comprovação do licitante que possui em seu corpo técnico, profissional (is) de nível superior, com formação em Engenharia Elétrica, registrado no CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT – expedidas por este(s) conselho(s), que comprove(em) ter o(s) profissional(is), experiência em **SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

Em verdade, a exigência de quitação junto ao CREA está prevista na alínea "a" do item 6.03 e não na alínea "b".

De toda sorte, os documentos apresentados comprovam a regularidade da empresa e de seus técnicos junto ao CREA.

Ademais o CREA publicou portaria suspendendo eventuais débitos em razão da pandemia.

Vejamos o disposto na Certidão:

CODEG PROC 300765/21
RUBRICA FLS 06

**CREA-ES**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física**

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) neste Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Certifica ainda que não consta, nos assentamentos deste Conselho, débitos e que o(a) Profissional encontra-se legalmente habilitado(a) a exercer suas atividades profissionais, no âmbito de suas atribuições.

**Certidão nº:** 26376 **Validade:** 15/06/2021 **Protocolo:** 00073638/2021

**Profissional:** GABRYEL RIBEIRO COSTA CARNEIRO
**CPF:** 10585749736 **RNP:** 0811917142
**Endereço:** RUA DA PAISAGEM, nº 3, CASA, BOA VISTA, VITÓRIA-ES
**CEP:** 29075585
**Registro CREA / Carteira nº:** ES-031566/D
**Registrado(a) no CREA desde:** 11/04/2013

**Títulos:**
ENGENHEIRO ELETRICISTA
**Escola:** FACULDADE BRASILEIRA
**Data da diplomação:** 07/02/2013 **Data da colação de grau:** 07/02/2013

**Atribuições:**

| Data | Descrição |
|---|---|
| 11/04/2013 00:00:00 | ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA |

Ora, se houvesse algum débito, como seria possível a expedição da Certidão de Registro e QUITAÇÃO acima mencionada?

Ainda que não bastasse o argumento supracitado, deve ser destacado que a **exigência da prova de quitação junto ao CREA é totalmente ilegal, pois o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 exige apenas o registro na entidade**.

Sobre o tema, vejamos a farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> **É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade**. (Acórdão 1357/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)
>
> **É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade**. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

CODEG PROC 300765/21
RUBRICA FLS 07

(Acórdão 2472/2019-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois **essa exigência não está prevista em lei.**

Assim, sob pena de afronta ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, requer-se o provimento do recurso.

**DO PEDIDO**

**Ante o exposto, haja vista o que determina a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e jurisprudência sobre o tema, requer-se a reforma da decisão com habilitação da ora recorrente.**

Serra - ES, 25 de maio de 2021.

Nestes termos, pede provimento.

**CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP.**

Atenciosamente, LETICIA CRISTINO SAMPAIO:13774237786 Assinado de forma digital por LETICIA CRISTINO SAMPAIO:13774237786 Dados: 2021.05.25 17:58:31 -03'00'

LETICIA CRISTINO SAMPAIO – EMPRESARIA
CPF 137-742-377-86
**CIRTELE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI EPP**
**22.253.771/0001-23**